



Nota Técnica SEI nº 47964/2025/MGI

Assunto: Possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC a servidores que integrem banca julgadora de trabalhos – técnico, científico ou artístico – apresentados em concurso realizado nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Referência: 08227.001213/2025-72.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Parecer nº 01033/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 06 de outubro de 2025, aprovado pelos Despachos nº 04280/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº 04400/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 15 de outubro de 2025 (SEI 54760983), por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – Conjur-MGI se pronunciou acerca da possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC a servidores que integrem banca julgadora de trabalhos - técnico, científico ou artístico, apresentados em concurso realizado nos termos do art. 28, inc. III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Após a reanálise da matéria, na forma que se segue, e de sua aprovação, sugere-se que seja dada ampla divulgação do seu teor, nos meios eletrônicos disponíveis no âmbito desta Secretaria, aos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

ANÁLISE

3. No âmbito desta Secretaria, a demanda em questão originou-se a partir da COTA n. 02754/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 17 de junho de 2025 (SEI nº 51576416), mediante a qual a Coordenação-Geral Jurídica de Legislação de Pessoal, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – CGLEP/Conjur-MGI solicitou pronunciamento técnico "*sobre a possibilidade de pagamento de GECC a servidores que integrem banca julgadora de trabalhos - técnico, científico ou artístico - apresentados em concurso realizado nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 28, inc. III)*".

4. Inicialmente, em apreciação à solicitação da CGLEP/Conjur-MG, esta SGP emitiu a Nota Técnica SEI nº 26585/2025/MGI, de 15 de julho 2025 (SEI nº 51697886), concluindo no sentido de que não havia previsão legal para assegurar o pagamento de GECC a servidores que participassem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

5. Todavia, ao reavaliar a matéria, a SGP tornou insubsistente a Nota Técnica SEI nº 26585/2025/MGI e emitiu a Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI, de 19 de setembro de 2025 (SEI nº 53548514), na qual passou a reconhecer a possibilidade de pagamento de GECC a servidores que participarem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021. Eis excertos do novo posicionamento trazido pela Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI:

(...)

5. Portanto, conforme se observa, o posicionamento técnico inicial, apresentado na Nota Técnica SEI nº 26585/2025/MGI, fundamentou-se, basicamente, na ausência de previsão legal expressa que indicasse a possibilidade de pagamento de GECC a servidor público que participar de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, nos termos da Exposição de Motivos ([EMI nº 6 /2006 - MD/MRE/MT/MDIC/MP/MDS/MCT/MI/MDA/CC-PR/GSI](#)), que subsidiou a edição da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que tratou da criação da GECC, dentre um conjunto de medidas de reorganização administrativa, resultando na inclusão do art. 76-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

6. Importante ressaltar que a predita Nota Técnica fez menção as disposições do inciso II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, destacando-se, inclusive, a previsão, deste dispositivo, de pagamento de GECC a servidor público pela participação em **banca examinadora ou em comissão** para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos.

7. Todavia, rechaçou a possibilidade de aplicação desse dispositivo à situação discutida nos autos, pois concluiu-se que a **banca examinadora ou em comissão** parecia se referir, especificamente, a **concurso público** para a seleção de candidatos ao preenchimento de cargos e empregos na administração pública, e não à Banca/Comissão Julgadora concernente a concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133, de 2021.

8. Ainda, com a finalidade de sustentar o posicionamento técnico sobre a matéria, foram reforçados excertos extraídos da Exposição de Motivos [EMI nº 6/2006](#), que fez menção expressa de que a proposta tinha *caráter de urgência devido ao tumulto causado por questionamentos jurídicos, a exemplo da Ação Civil Pública nº 19998.34.00.002302-5, em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e, ainda, pretensa ausência de amparo legal para os procedimentos até então adotados*.

Da revisão do entendimento

9. Em primeiro lugar, cabe breve consideração. A mudança do entendimento inicial em questão encontra amparo no art. art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1990, que confere à Administração o poder de "revogar os seus atos **por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitadas os direitos adquiridos".

10. O novo debate sobre o assunto considerou a redação dos incisos II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e do art. 2º do Decreto 11.069, de 2022, onde dispõem que a "Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual, participar de banca examinadora ou em comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos". Nesse contexto, juntou-se ainda, para subsidiar essa análise, a Portaria MGI nº 4.758, de 22 de agosto de 2023 (SEI nº 51417618), reforçando o raciocínio de que a previsão constante do inciso II do art. 2º desse Decreto se encontra em perfeita harmonia com o inciso II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e, portanto, alcançaria também os servidores que participarem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, desde que tais atividades sejam desempenhadas **em caráter eventual**.

11. Nota-se que os artigos em comento foram concebidos dentro de uma lógica, conforme a Exposição de Motivos [EMI nº 6/2006](#), para oferecer uma resolução às problemáticas referente à contratação de servidores públicos para desempenhar funções de instrutoria em cursos ou participar de bancas examinadoras e comissões em concursos públicos, visto que esse tipo de tipo de atividades gerava dúvidas quanto à legalidade da acumulação de cargos, bem como a inexistência de previsão legal que amparasse os procedimentos até então adotados.

12. Recorrendo-se mais uma vez a esses dispositivos, denota-se que, na verdade, eles também não impõem qualquer impedimento para considerar a possibilidade de pagamento de GECC a servidores que participem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, previsto na Lei nº 14.133, de 2021. Ao contrário, o próprio conceito aplicado a concurso pode indicar que essa previsão não se restringe tão somente ao certame referente a processo seletivo em que a Administração Pública busca admissão de pessoal, com vista ao preenchimento de cargos e empregos públicos por meio de avaliação de conhecimentos e habilidades dos candidatos.

13. Assim, é crível também que o concurso realizado na modalidade de licitação como instrumento legal mediante o qual a Administração Pública escolhe o melhor trabalho técnico, científico ou artístico, destinando uma premiação ao vencedor esteja contemplado no conceito maior de concurso de que trata o **caput** do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e do art. 2º do Decreto 11.069, de 2022. Por consequência desse raciocínio, é possível o pagamento de GECC a servidores que participem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, ainda que se reconheça as distinções entre essas duas modalidades de certame, que vão desde o objetivo de cada uma delas, o público-alvo a ser alcançado, os critérios aplicados e o resultado a ser obtido.

14. De se destacar, ademais, que os Anexos ao Decreto 11.069, de 2022, e à Portaria MGI nº 4.758, de 2023, ao se referirem a percentuais e valores máximos da GECC incidentes sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal por hora trabalhada, definiram uma linha específica sobre a atividade denominada "**Julgamento de concurso de monografia**", Vejamos:

Decreto 11.069, de 2022

ANEXO

PERCENTUAIS MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO - GECC INCIDENTES SOBRE O MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL POR HORA TRABALHADA

PREVISÃO	ATIVIDADE	SUBTIPO DE ATIVIDADE	FORMAÇÃO ACADÊMICA OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA NECESSÁRIA PARA ATIVIDADE A	PERCENTUAL MÁXIMO APLICÁVEL (em %)
	1. Minистраção de aulas	1.1. Instrutoria em curso de formação de carreiras, instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento, instrutoria em curso gerencial, instrutoria em curso de pós-graduação e atividade de conferencista e de palestrante em evento de capacitação	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F-Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-1,47 B-1,47 C-1,47 D-1,30 E-1,15 F-1,00 G- 1,47
1.2. Instrutoria em curso de treinamento		A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F- Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-0,97 B-0,97 C-0,97 D-0,90 E-0,80 F-0,70 G-0,97	
1.3. Instrutoria em curso de educação de jovens e adultos		A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F- Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-0,50 B-0,50 C-0,50 D-0,47 E-0,45 F-0,45 G-0,50	

Inciso I do **caput** do art. 2º

2. Desenho instrucional	2.1. Elaboração de material multimídia para curso a distância	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F-Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-1,47 B-1,47 C-1,47 D-1,30 E-1,15 F-1,00 G-1,47
	2.2. Elaboração de material didático	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F-Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-0,97 B-0,97 C-0,97 D-0,90 E-0,80 F-0,70 G-0,97
	2.3. Coordenação técnica e pedagógica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F-Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-0,97 B-0,97 C-0,97 D-0,90 E-0,80 F-0,70 G-0,97
3. Orientação de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização	A-1,47 B-1,47 C-1,47 D-1,30
4. Tutoria	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação G-Experiência comprovada	A-0,97 B-0,97 C-0,97 D-0,90 E-0,80 G-0,97

5. Monitoria	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F-Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-0,97 B-0,97 C-0,97 D-0,90 E-0,80 F-0,70 G-0,97
6. Orientação para liderança	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F-Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-0,97 B-0,97 C-0,97 D-0,90 E-0,80 F-0,70 G-0,97
7. Mentoria	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F-Educação profissional ou tecnológica G-Experiência comprovada	A-0,97 B-0,97 C-0,97 D-0,90 E-0,80 F-0,70 G-0,97
Exames orais	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação	A-1,37 B-1,37 C-1,37 D-1,25 E-1,10
Análise curricular	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação	A-0,80 B-0,80 C-0,80 D-0,65 E-0,50

Inciso II do caput do art. 2º	Correção de prova discursiva e análise crítica de questão de provas	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F- Educação profissional ou tecnológica	A-1,47 B-1,47 C-1,47 D-1,30 E-1,15 F-1,00
	Elaboração de questões de provas	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F- Educação profissional ou tecnológica	A-1,47 B-1,47 C-1,47 D-1,30 E-1,15 F-1,00
	Julgamento de recurso interposto por candidato	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F- Educação profissional ou tecnológica	A-1,47 B-1,47 C-1,47 D-1,30 E-1,15 F-1,00
	Prova prática	Não se aplica	Não se aplica	1,17
	Julgamento de concurso de monografia	Não se aplica	A-Pós-doutorado B-Doutorado C-Mestrado D-Especialização E-Graduação F- Educação profissional ou tecnológica	A-1,47 B-1,47 C-1,47 D-1,30 E-1,15 F-1,00
Inciso III do caput do art. 2º	Planejamento	Não se aplica	Não se aplica	0,80
	Coordenação	Não se aplica		0,80
	Supervisão	Não se aplica		0,60
	Execução	Não se aplica		0,50
	Avaliação de resultado	Não se aplica		0,80
	Supervisão	Não se aplica		0,80
	Fiscalização	Não se aplica		0,60

Inciso IV do art. 2º do caput			Não se aplica	
	Aplicação	Não se aplica		0,30

Portaria MGI nº 4.758, de 2023

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIA DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO SOBRE O MAIOR VENCIMENTO BÁSICO

Previsão no Decreto nº 11.069, de 2022	Atividade segundo Decreto nº 11.069, de 2022	Subtipo de Atividade segundo o Decreto nº 11.069, de 2022	Previsão na Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos nº 4.758, de 2023	Percentual (%)	Valor referencial da hora (R\$)
Inciso I do caput do art. 2º (...)					
Inciso II do caput do art. 2º	Exames orais	Não se aplica	Inciso II do caput do art. 2º	0,6227	185,32
	Análise curricular	Não se aplica		0,3297	98,12
	Correção de prova discursiva e análise crítica de questão de provas	Não se aplica		0,6227	185,32
	Elaboração de questões de provas	Não se aplica		0,6227	185,32
	Julgamento de recurso interposto por candidato	Não se aplica		0,6227	185,32
	Prova prática	Não se aplica		0,6227	185,32
	Julgamento de concurso de monografia	Não se aplica		0,6227	185,32

15. Ao delimitar a atividade de julgamento de concurso de monografia, tanto o Decreto 11.069, de 2022, como a Portaria MGI nº 4.758, de 2023, reforçam o raciocínio de que o inciso II do **caput** do art. 2º desse Decreto,

que se encontra em perfeita harmonia com o inciso II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, alcança servidores que participarem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, quando tais atividades forem desempenhadas **em caráter eventual**.

CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto e nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1990, esta Secretaria passa a adotar novo entendimento técnico para reconhecer a possibilidade de pagamento de GECC a servidores que participarem, **em caráter eventual**, de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, desde que tais atividades sejam desempenhadas **em caráter eventual**.

17. Dado o novo posicionamento que se adota, torna-se insubsistente a Nota Técnica SEI nº 26585/2025/MGI, de 15 de julho de 2025 (SEI/MGI nº 51697886).

(...)

(Destaques originais)

6. Considerando a manifestação proferida por esta SGP e a consulta formulada pela Diretoria de Gestão Interna do Arquivo Nacional por meio do Ofício nº 8/2025/DGI/AN/MGI (SEI 51417637), de 11 de junho de 2025, acerca da forma adequada de pagamento dos servidores públicos que integram a Comissão Julgadora do Prêmio Nacional de Arquivologia Maria Odila da Fonseca – Edição 2025, a Conjur-MGI exarou o Parecer nº 01033/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, nos seguintes termos:

(...)

2. ANÁLISE JURÍDICA

10. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC se encontra prevista no artigo 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (destaques do autor)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades . § 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120

(cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

11. Referida gratificação foi regulamentada pelo Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, que assim estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A GECC é devida ao servidor pelo desempenho eventual das seguintes atividades:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos interpostos por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público que envolva atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou (grifos acrescidos)

IV - participar da aplicação, da fiscalização ou da avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Parágrafo único Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se como instrutoria o exercício das seguintes atividades, na modalidade presencial ou à distância:

I - ministração de aulas;

II - desenho instrucional;

III - orientação de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação;

IV - tutoria;

V - monitoria;

VI - orientação para liderança; e

VII - mentoria.

Art. 3º Não será concedida a GECC para servidor que executar:

- I - atividade que vise a melhoria das rotinas de trabalho da unidade de exercício ou relacionada às políticas de competência dessa unidade;
- II - atividade de representação ou de apresentação de estrutura organizacional, de processos de trabalho, de atividades e de trabalhos em curso do órgão, da entidade ou da unidade de exercício;
- III - atividade de elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimentos sob responsabilidade da unidade de exercício do servidor ou a ele atribuída por projeto institucional;
- IV - atividade realizada durante a jornada de trabalho, sem compensação de carga horária, por determinação da unidade de exercício ou por opção do servidor com autorização de sua chefia imediata;
- V - revisão de material didático, quando o conteudista já tiver recebido a GECC para a sua elaboração, pelo período de um ano, contado da data da confirmação do recebimento do material para fins de pagamento;
- VI - atividade de moderação de comunidade de prática, fórum de aprendizagem ou lista de discussão; ou
- VII - atividade sem prévia formalização em processo administrativo específico. Parágrafo único É vedada a concessão de GECC a servidor em usufruto de férias, afastamentos ou licenças legais, remuneradas ou não.

12. Por sua vez, a PORTARIA MGI nº 4.758, de 22 de agosto de 2023, dispõe sobre a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e dos órgãos integrantes do arranjo colaborativo, disciplinando como se segue:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) de que trata o art. 76-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e dos órgãos integrantes do arranjo colaborativo que promoverem adesão a esta Portaria.

Art. 2º A GECC será devida a ocupante de cargo público efetivo pelo desempenho eventual das seguintes atividades:

[...]

III - participação na logística de preparação e de realização de concurso público que envolva atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou

IV - participação na aplicação, na fiscalização ou na avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou na supervisão dessas atividades.

13. Inicialmente, cumpre esclarecer que a PORTARIA MGI nº 4.758, de 22 de agosto de 2023, inovou no ordenamento ao acrescentar, no artigo 2º acima transcrito, a expressão "efetivo", em referência a cargo público, como requisito para percepção da GECC. Acerca do tema, informou a DECAR/SGP na Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI que a redação deverá ser corrigida:

20. Por essa razão, confirma-se que a redação prevista no caput do art. 2º da Portaria MGI nº 4.758, de 2023, deixa-se de considerar a possibilidade de que o servidor público sem vínculo efetivo e ocupante apenas de cargo comissionado possa fazer jus ao recebimento da GECC, caracterizando sua

desarmonia com a lei de regência e o decreto regulamentador. Acerca dessa questão redacional, informa-se que esta unidade já comunicou à unidade competente pela edição do ato, acerca da divergência na redação, qual seja, a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — DGP/SSC/MGI.

14. A questão se cinge em torno de definir se o pagamento de GECC alcança servidores que integram Banca/Comissão Julgadora de concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

15. Conforme se retira do conforme EDITAL Nº 03_2025/2025 (SEI 51417586), trata-se de concurso que *"tem por objeto a premiação de trabalhos de final de curso de graduação e pós-graduação realizados na área de Arquivologia, com tema de livre escolha da/do candidata/o"*. O edital expressamente se fundamenta na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/MGI n. 12, de 31 de março de 2024, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Refere-se, dessa forma, ao concurso modalidade licitatória de que trata a Lei nº 14.133/2021.

16. Inicialmente, entendeu a DECAR/SGP, em Nota Técnica SEI nº 26585/2025/MGI (seq. 34), que o termo "concurso público" trazido pelo artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990 se refere tão somente ao processo seletivo que a Administração Pública utiliza para admissão de pessoal, concluindo por não haver previsão legal que assegure o pagamento de GECC a servidores que participem de Banca/Comissão Julgadora de concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133/2021.

17. Argumentou, ainda, *"que muito embora não esteja expresso, a participação em banca examinadora ou em comissão previstas no inciso II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, parece se referir, especificamente, a concurso público, cujo objetivo é a seleção de candidatos para preenchimento de cargos e empregos na administração pública"*, afastando, assim, a possibilidade de pagamento da GECC aqui discutida com fundamento no inciso II do artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990.

18. Ocorre que em Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI (SEI 53548514), a DECAR reviu seu entendimento, posicionando-se no sentido de ser possível a incidência da gratificação em comento para remunerar Comissão Julgadora de concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133/2021:

9. Em primeiro lugar, cabe breve consideração. A mudança do entendimento inicial em questão encontra amparo no art. art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1990, que confere à Administração o poder de "revogar os seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

10. O novo debate sobre o assunto considerou a redação dos incisos II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e do art. 2º do Decreto 11.069, de 2022, onde dispõem que a "Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual, participar de banca examinadora ou em comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por

candidatos". Nesse contexto, juntou-se ainda, para subsidiar essa análise, a Portaria MGI nº 4.758, de 22 de agosto de 2023 (SEI nº 51417618), reforçando o raciocínio de que a previsão constante do inciso II do art. 2º desse Decreto se encontra em perfeita harmonia com o inciso II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e, portanto, alcançaria também os servidores que participarem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, desde que tais atividades sejam desempenhadas em caráter eventual.

11. Nota-se que os artigos em comento foram concebidos dentro de uma lógica, conforme a Exposição de Motivos EMI nº 6/2006, para oferecer uma resolução às problemáticas referente à contratação de servidores públicos para desempenhar funções de instrutoria em cursos ou participar de bancas examinadoras e comissões em concursos públicos, visto que esse tipo de tipo de atividades gerava dúvidas quanto à legalidade da acumulação de cargos, bem como a inexistência de previsão legal que amparasse os procedimentos até então adotados.

12. Recorrendo-se mais uma vez a esses dispositivos, denota-se que, na verdade, eles também não impõem qualquer impedimento para considerar a possibilidade de pagamento de GECC a servidores que participem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, previsto na Lei nº 14.133, de 2021. Ao contrário, o próprio conceito aplicado a concurso pode indicar que essa previsão não se restringe tão somente ao certame referente a processo seletivo em que a Administração Pública busca admissão de pessoal, com vista ao preenchimento de cargos e empregos públicos por meio de avaliação de conhecimentos e habilidades dos candidatos.

13. Assim, é crível também que o concurso realizado na modalidade de licitação como instrumento legal mediante o qual a Administração Pública escolhe o melhor trabalho técnico, científico ou artístico, destinando uma premiação ao vencedor esteja contemplado no conceito maior de concurso de que trata o caput do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e do art. 2º do Decreto 11.069, de 2022. Por consequência desse raciocínio, é possível o pagamento de GECC a servidores que participem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, ainda que se reconheça as distinções entre essas duas modalidades de certame, que vão desde o objetivo de cada uma delas, o público-alvo a ser alcançado, os critérios aplicados e o resultado a ser obtido.

19. Esta Consultoria entende ser esse o melhor entendimento. Verifica-se que o intento do legislador, ao criar a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, foi o de retribuir o servidor pela atribuição extra e eventual de participar das atividades elencadas nos incisos do artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 11.069/2022. Em nenhum momento, a lei limitou o âmbito de incidência da GECC aos concursos públicos de provas e títulos para admissão de pessoal de que trata o artigo 37, II, da Constituição Federal.

20. De se concluir que o termo "concurso público" utilizado no citado artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990 pode e deve abarcar o concurso modalidade

licitatória previsto na Lei nº 14.133/2021, utilizado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, tendo, no caso sob consulta, finalidade de premiar trabalhos de final de curso de graduação e pós-graduação, realizados na área de Arquivologia, e objetivando, em última análise, o fomento da educação e inovação.

21. Acrescente-se que, como bem observou a DECAR/SGP na Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI, o Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, que regulamentou a concessão da GECC, e a Portaria MGI nº 4.758, de 22 de agosto de 2023, que igualmente dispõe sobre a concessão da GECC, trazem em seu bojo Anexo que estabelece percentuais máximos da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, em que uma das atividades elencadas como remuneradas pela GECC é o "julgamento de concurso de monografia", cujo procedimento de seleção é o concurso de que trata a Lei nº 14.133/2021, sendo, ainda, atividade análoga à descrita no EDITAL Nº 03_2025/2025 (seq. 3) e objeto da consulta.

22. Assim sendo, diante da existência de servidores públicos federais aptos a comporem a Comissão Julgadora do Prêmio Nacional de Arquivologia Maria Odila da Fonseca, entende-se que a melhor opção administrativa é que estes sejam designados para essa missão, sendo retribuídos com a concessão da GECC.

23. Isso porque a opção pelo pagamento da GECC possui as vantagens de representar a valorização do conhecimento e a experiência dos servidores, incentivando a capacitação interna e a utilização de recursos humanos já disponíveis na Administração Pública. Outrossim, parece-nos ser o caminho mais ágil e econômico, pois evita a adoção de um oneroso procedimento de contratação externa.

24. Quanto ao questionamento sobre a "*aplicabilidade, ou não, das normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 14.133/2021 para o caso em tela*", há que se registrar que, pelas informações que constam nos autos, o concurso PRÊMIO NACIONAL DE ARQUIVOLOGIA MARIA ODILA FONSECA se enquadra na modalidade licitatória denominada concurso. Veja-se os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de **melhor técnica** ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor; (destaques do autor)

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

III - concurso;

[...]

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

25. Há que se registrar que a referida Lei de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de a Administração contratar profissionais para integrar a banca julgadora, nestes termos:

Art. 37. O julgamento por **melhor técnica** ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

[...]

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

[...]

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - **profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital**, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei. (destaques do autor)

26. Constata-se, assim, que o artigo 37, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação, mediante processo licitatório, de profissionais especializados para integrarem a banca do concurso, para fins de realizar o julgamento por melhor técnica. Registre-se, ainda, que a citada lei permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização. É possível que o presente caso se enquadre em hipótese de licitação dispensável prevista na legislação. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

27. Certo é que, para essa contratação, deve a consultante formalizar processo administrativo próprio, que contenha os artefatos de contratação necessários e que siga os trâmites necessários para esse fim.

28. No que diz respeito à contratação de professores públicos federais, será imprescindível observar se a legislação que rege a referida carreira não apresenta impedimentos ao exercício dessa extraordinária atividade profissional.

29. Importante registrar que, no que concerne aos professores submetidos ao regramento da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, há que observar se o regime de trabalho (arts. 20 e 21)^[2] que se encontra submetido o professor não o impedirá de ser contratado para integrar a banca julgadora.

30. Outrossim, há que se averiguar se a contratação não encontraria impedimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

31. Por oportuno, registra-se que a atual Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, dispõe que é vedado destinar recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados (art. 18, VII). Sendo assim, para que se possa fazer a

contratação de professores públicos federais, necessário atestar que a hipótese se enquadre em uma das hipóteses de exceção prevista no inciso VI do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 15.080/2024, bem como atenda as condicionantes estabelecidas no citado dispositivo:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

[...]

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

[...]

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica e comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

[...]

VI - no inciso VII do caput, o pagamento pela prestação de serviços técnicos especializados por tempo determinado, quando o agente público estiver submetido a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem sobre a inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades que lhe são atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. por professor universitário que se encontre na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

32. Assim sendo, a contratação, mediante processo licitatório, de professores para comporem a banca examinadora de concurso careceria de análise prévia da instituição de ensino a que faz parte acerca da compatibilidade das atividades e eventual impedimento.

33. Por fim, impende anotar que caberá ao gestor analisar as opções que possui para compor a banca julgadora do Prêmio Nacional de Arquivologia Maria Odila da Fonseca e, em decisão fundamentada, optar pela que apresenta ser mais vantajosa para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada e em conformidade com o entendimento manifestado em Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI pela DECAR/SGP, conclui-se pela possibilidade de pagamento da GECC aos servidores membros da Comissão Julgadora do Prêmio Nacional de Arquivologia Maria Odila da Fonseca – Edição 2025, desde que as atividades como Comissão sejam desempenhadas em caráter eventual.

35. Ainda, tratando-se de concurso cujo objetivo é a escolha de melhor trabalho técnico e científico, na forma do artigo 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se as disposições da referida lei quanto ao procedimento da modalidade licitatória em comento, incluído o artigo 37, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a contratação, mediante processo licitatório, de profissionais especializados para

integrarem a banca do concurso, para fins de realizar o julgamento por melhor técnica.

35. Ainda, tratando-se de concurso cujo objetivo é a escolha de melhor trabalho técnico e científico, na forma do artigo 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se as disposições da referida lei quanto ao procedimento da modalidade licitatória em comento, incluído o artigo 37, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a contratação, mediante processo licitatório, de profissionais especializados para integrarem a banca do concurso, para fins de realizar o julgamento por melhor técnica.

7. Conforme se observa, o precitado Parecer corrobora o entendimento assentado na Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI (SEI 53548514), na qual a SGP reviu seu entendimento, posicionando-se, desta vez, no sentido de ser possível a incidência da gratificação em comento para remunerar servidores públicos que compõem Comissão Julgadora de concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133, de 2021.

8. Como se vê no decorrer dos argumentos, a Conjur-MGI reforça seu entendimento no sentido de que a existência de servidores públicos federais aptos a comporem a Comissão Julgadora do Prêmio Nacional de Arquivologia Maria Odila da Fonseca seria a melhor opção administrativa, de modo que estes servidores pudessem integrar essa missão e, portanto, serem retribuídos com o pagamento da GECC. Concluiu ainda, que a essa opção pelo pagamento da GECC *"possui as vantagens de representar a valorização do conhecimento e a experiência dos servidores, incentivando a capacitação interna e a utilização de recursos humanos já disponíveis na Administração Pública. Outrossim, parece-nos ser o caminho mais ágil e econômico, pois evita a adoção de um oneroso procedimento de contratação externa"*

9. Já no que tange à aplicabilidade, ou não, das normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 14.133, de 2021, para a contratação de profissionais para integrar a banca julgadora, a Conjur-MGI frisa, no referido Parecer nº 01033/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, que *"pelas informações que constam nos autos, o concurso PRÊMIO NACIONAL DE ARQUIVOLOGIA MARIA ODILA FONSECA se enquadra na modalidade licitatória denominada concurso."*

10. Do Parecer nº 01033/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, conclui-se que a Consultoria Jurídica recorreu-se ao artigo 37, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, para esclarecer que há previsão legal que permite a contratação, mediante processo licitatório, de profissionais especializados para integrarem a banca do concurso, com a finalidade de realizar o julgamento por melhor técnica. Além disso, destacou que o presente caso pode se enquadrar em hipótese de licitação dispensável prevista na legislação, pois a citada lei permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização. No entanto, assentiu que o órgão consulente deve formalizar processo administrativo próprio, que contenha os artefatos de contratação necessários e que siga os trâmites necessários para essa modalidade de contratação.

11. Na sequência dos fatos, a Conjur-MGI chama atenção quanto à imprescindível necessidade de se observar a legislação que rege a carreira dos professores públicos federais, a fim de verificar se existem ou não impedimentos de contratação desses professores para comporem a Banca/Comissão Julgadora referente a concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico de que trata a Lei nº 14.133, de 2021. Mencionando, a título de exemplo, os professores submetidos ao regimento da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para observar se o regime de trabalho, contido nos arts. 20 e 21, não os impede de serem contratados para integrarem a banca/Comissão Julgadora.

12. Ademais, a Conjur-MGI recorre a dispositivos da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, dentre outras providências, advertindo para a necessidade de se averiguar se a contratação não encontraria impedimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

13. Nesse sentido, o Órgão de Assessoramento jurídico deste MGI arremata seus argumentos na direção de que *"a contratação, por meio do processo licitatório, de professores para comporem a banca examinadora de concurso careceria de análise prévia da instituição de ensino a que faz parte acerca da compatibilidade das atividades e eventual impedimento"*. E, por fim, pontua que *"caberá ao gestor analisar a opções que possui para compor a banca julgadora do Prêmio Nacional de Arquivologia Maria Odila da Fonseca e, em decisão fundamentada, optar pela que apresenta ser mais vantajosa para a Administração Pública"*.

14. Em vista disso e considerando que a manifestação desta SGP proferida na Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI, de 19 de setembro de 2025 (SEI nº 53548514), se restringiu à arguição da Coordenação-Geral Jurídica de Legislação de Pessoal, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — CGLEP/CONJUR-MGI, especificamente *"sobre a possibilidade de pagamento de GECC a servidores que integrem banca julgadora de trabalhos - técnico, científico ou artístico - apresentados em concurso realizado nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 28, inc. III)"*, conclui-se pela necessidade de manifestação complementar para abranger os entendimentos alcançados pelo Parecer nº 01033/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 06 de outubro de 2025, referentes às questões acerca da aplicação da legislação de pessoal que não foram objeto de pronunciamento desta Secretaria.

CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, esta Secretaria mantém o entendimento técnico expedido na Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI, de 19 de setembro de 2025 (SEI nº 53548514), que reconhece a possibilidade de pagamento de GECC a servidores que participarem de Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, desde que tais atividades sejam desempenhadas **em caráter eventual**.

16. Adicionalmente, conforme o Parecer nº 01033/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 06 de outubro de 2025, é necessário considerar:

a) a legislação que rege a carreira dos professores públicos federais, com vistas a saber se existem ou não impedimentos de contratação desses profissionais para comporem Banca/Comissão Julgadora referente a concurso **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, a exemplo dos professores submetidos ao regimento da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, especialmente do contido nos seus arts. 20 e 21; e

b) se a contratação não encontraria impedimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por exemplo, o previsto no Inciso VII do art. 18 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências, que veda destinar recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados. Por tanto, para que se possa fazer a contratação de professores públicos federais, necessário atestar que a hipótese se enquadre em uma das

exceções previstas no inciso VI do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 15.080, de 2024, bem como atenda as condicionantes estabelecidas no citado dispositivo.

17. Objetivando a consolidação, na presente manifestação, do entendimento vigente e das informações adicionais extraídas do Parecer nº 01033/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 06 de outubro de 2025, torna-se exaurida a **Nota Técnica SEI nº 39031/2025/MGI, de 19 de setembro de 2025**.

18. Por fim, aprovada esta Nota Técnica SEI nº 47964/2025/MGI, sugere-se que seja dada ampla divulgação do seu teor, nos meios eletrônicos disponíveis no âmbito desta Secretaria, aos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Assessor Técnico

De acordo. À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor

Aprovo. Divulgue nos meios eletrônicos disponíveis no âmbito desta Secretaria aos órgãos e entidades integrantes do Sipec, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 03/11/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Assistente**, em 04/11/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 04/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54862015** e o código CRC **54ED54F6**.

Referência: Processo nº 08227.001213/2025-72.

SEI nº 54862015